Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

DECISÃO SINGULAR	:	**DSG-G.MJMS-1483/2014**
PROCESSO TC/MS	:	TC/10370/2013
PROTOCOLO	:	1424698
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGUNA CARAPÃ
ORDENADOR (A) DE DESPESAS	:	ITAMAR BILIBIO
CARGO DO ORDENADOR (A)	:	PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 039/2013
RELATOR	:	CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO
CONTRATADO (A)	:	TELO SHOWS LTDA
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	INEXIGIBILIDADE
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	CONTRATAÇÃO ARTÍTICA, NO DIA 21/04/2013, NO RECINTO PARQUE DE EXPOSIÇÃO, NESTA CIDADE DE LAGUNA CARAPÃ/MS, NO EVENTO EM COMEMORAÇÃO AO 21º (VIGÉSIMO PRIMEIRO) ANIVERSÁRIO DE LAGUNA CARAPÃ/MS.
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	:	R$ 42.880,00

CONTRATAÇÃO PÚBLICA – PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL – 1ª E 2º FASES – CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS – REGULARIDADE E LEGALIDADE.

Versam os autos sobre o **Contrato nº 039/2013, realizado pela Prefeitura Municipal de Laguna Carapã/MS,** neste ato representado pelo Prefeito Itamar Bilibio, com a empresa Telo Shows Ltda., com objetivo de contratação artística, no dia 21/04/2013, no recinto Parque de Exposição, nesta cidade de Laguna Carapã/MS, no evento em comemoração ao 21º (vigésimo primeiro) aniversário de Laguna Carapã/MS.

A presente contratação foi oriunda do procedimento licitatório realizado através de **Inexigibilidade**, e no momento, aprecia-se neste processo a legalidade, legitimidade, economicidade e regularidade da 1ª e 2ª fases, abrangendo o procedimento licitatório e formalização contratual.

A 6ª ICE analisou a documentação acostada e aviou sua Análise Conclusiva ANC-6ICE-16443/2013, manifestando-se:

> "Diante do exposto, opinamos pela **regularidade e legalidade do procedimento licitatório e do instrumento de contrato** (1ª fase), e encaminhamos o presente caderno processual ao Ministério Público de Contas, nos termos do Artigo 308 da Resolução Normativa TC/MS n.º 057/06." (destaque nosso).

O representante Ministerial verificou que os documentos apresentados demonstram que foram cumpridas as prescrições insertas na Lei nº 8.666/93 e alterações.

Assim, lançou o Parecer PAR-MPC-GAB.3 JAC/SUBSTITUTO – 829/2014 onde:

> "Ante o exposto, este Ministério Público de Contas **opina pela legalidade e regularidade** da inexigibilidade de licitação e da formalização do contrato, nos termos do art. 311, I, c/c o art. 312, I, ambos da Resolução Normativa TC/MS n. 057/06." (destaque nosso).

Vieram os autos a esta Relatoria para Decisão.

É o Relatório.

Constata-se, por meio da documentação juntada, que os requisitos legais vigentes foram cumpridos e que no **Contrato nº 039/2013**, contém as cláusulas essências, desta forma, apresentando-se correto.

Mediante o exposto, admito o entendimento exaurido pela Equipe Técnica e pelo representante do Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

1- Pela legalidade e regularidade do procedimento licitatório, na modalidade Inexigibilidade, com base no artigo 10, §3º, inciso IV, a, c/c e artigo 120, inciso I, a, ambos do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

2- Pela legalidade e regularidade da formalização do Contrato nº 039/2013, com fulcro no artigo 10, §3º inciso V c/c artigo 120, inciso II, ambos do Regimento Interno deste Tribunal;

3- Pela comunicação do resultado do julgamento aos responsáveis, com base no artigo 50 da Lei Complementar nº 160/2012;

4- Determino a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

É a Decisão.

Campo Grande, 11 de abril de 2014.

Conselheira Marisa Serrano
R E L A T O R A

Mlm